

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2009

Institui as agências reguladoras e as agências executivas e define os princípios normativos aplicáveis à organização, funcionamento e controle dessas entidades.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e diretores de agências reguladoras, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

.....(NR)

Art. 52.

.....

III -

f) diretores das agências reguladoras;

g) titulares de outros cargos que a lei determinar;

.....

XVI – nomear os diretores das agências reguladoras, caso o Presidente da República não exerça sua competência para indicá-los até 90 (noventa) dias antes da data da vacância dos cargos;

XVII - o prazo de que trata o inciso XVI deste artigo terá sua contagem reiniciada, caso o Senado Federal recuse a indicação feita pelo Presidente da República.

.....(NR)

Art. 84.....

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central, os diretores das agências reguladoras e outros servidores, quando determinado em lei;

.....(NR)

Art. 108.....

I -

f) as causas em que sejam parte as agências reguladoras e que tenham por objeto questão de natureza regulatória pertinente à atividade econômica ou ao serviço público de atribuição da agência.

.....(NR)

Art. 174-A As funções estatais referidas no art. 174 poderão ser desempenhadas por meio de agências reguladoras ou agências executivas.

§ 1º A agência reguladora é organizada sob a forma de autarquia de regime especial e terá sua criação, atribuições, organização e funcionamento definidos em lei.

§ 2º A agência executiva é organizada sob a forma de autarquia, criada por lei, e sua atuação subordina-se ao cumprimento de metas de gestão estipuladas pelo Poder Executivo.

§ 3º Lei complementar definirá:

I – os princípios normativos aplicáveis à organização, ao funcionamento e ao controle das agências reguladoras e executivas;

II – o regime autárquico especial a que se submetem as agências reguladoras;

III – os setores da atividade econômica e os serviços públicos a serem exclusivamente coordenados por agências reguladoras;

IV – a forma de fiscalização, pelo Poder Legislativo, da atuação das agências reguladoras como entes disciplinadores de atividades econômicas e de serviços públicos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990, logo após a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 1995), que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal. A presença das agências tornou-se indispensável para tornar possível a concessão, a agentes privados, do direito de atuar na prestação de serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes, exploração de petróleo e outros.

Na esteira desse movimento, à mesma época, foram idealizadas as agências executivas, uma tentativa de dar mais agilidade a determinados organismos do Poder Executivo. Esses órgãos teriam mais liberdade de ação mediante a assinatura de contratos de gestão com o Governo, por meio dos quais assumiriam o compromisso de atingir determinadas metas, estabelecidas no contrato. Em contrapartida, passavam a usufruir de maior autonomia de gestão. Entretanto, com exceção da Agência Nacional de Telecomunicações e da Agência Nacional do Petróleo (arts. 21, inciso XI, e 177, § 2º, inciso III), nem as agências reguladoras nem as executivas foram incluídas no texto constitucional.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

De início, é preciso inserir na Constituição a previsão da existência desses órgãos, dadas as suas peculiaridades. É o que se busca fazer por meio desta Proposta de Emenda, que também prevê a necessidade de Lei Complementar para fixar os princípios normativos aplicáveis à organização, ao funcionamento e ao controle das agências reguladoras e executivas, assim como para definir os setores da atividade econômica e os serviços públicos a serem coordenados por agências reguladoras.

É também conveniente que as atividades das agências reguladoras sejam controladas pelo Poder Legislativo, sem prejuízo, é claro, das atribuições de outros órgãos estatais e do Poder Judiciário. Decorre essa idéia do fato de as agências reguladoras serem entidades de Estado, incumbidas da implementação de políticas públicas firmadas em lei pelo Congresso Nacional. Assim, fiscalizar a atuação das agências, no que diz respeito à implementação das políticas públicas, é função que deve necessariamente integrar as competências do Congresso Nacional.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, prestem contas ao Congresso Nacional. Da mesma forma, é preciso assegurar à Câmara e ao Senado, e a qualquer de suas Comissões, a possibilidade de convocar dirigentes das agências para prestar informações sobre os assuntos de sua atribuição, o que também se inclui nesta Proposta de Emenda.

Não menos importante é explicitar na Constituição o processo de indicação, sabatina e nomeação dos dirigentes dessas entidades, bem como a garantia de que isso seja feito com a antecedência necessária, além de transferir ao Senado a responsabilidade de nomeá-los quando a indicação do Presidente da República não ocorrer até 90 dias antes da vacância do cargo a ser preenchido. A medida tem o evidente objetivo de evitar vacância nos cargos de direção e a consequente paralisação das agências.

Finalmente, propõe-se que as causas referentes a assuntos regulatórios de competência das agências reguladoras somente possam ser questionadas nos Tribunais Regionais Federais, dada a sua importância normativa e a sua complexidade.

O julgamento dessas questões pressupõe conhecimento mais aprofundado de assuntos regulatórios complexos, o que não é razoável esperar dos juízos de primeiro grau, já assoberbados por um sem-número de causas a

julgar. Liminares concedidas sem o adequado conhecimento dos assuntos em questão podem paralisar ações importantes e urgentes, de interesse público, com graves prejuízos para o País. Guindar esse tipo de assunto ao segundo grau de jurisdição permitirá que as autoridades judiciais adquiram a necessária capacitação na matéria, o que as tornará aptas a decidir melhor sobre as causas de natureza regulatória.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, na certeza de, com essa iniciativa, estar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**
PSDB – GO

Institui as agências reguladoras e as agências executivas e define os princípios normativos aplicáveis à organização, funcionamento e controle dessas entidades.

ASSINATURAS:

Institui as agências reguladoras e as agências executivas e define os princípios normativos aplicáveis à organização, funcionamento e controle dessas entidades.

ASSINATURAS:

Institui as agências reguladoras e as agências executivas e define os princípios normativos aplicáveis à organização, funcionamento e controle dessas entidades.

ASSINATURAS:

Institui as agências reguladoras e as agências executivas e define os princípios normativos aplicáveis à organização, funcionamento e controle dessas entidades.

ASSINATURAS:
